



TIPO DE TRABALHO: Nota técnica

ASSUNTO: Comparativo entre os substitutivos da Comissão Mista da Reforma Tributária (2021), da PEC nº 110/2019 (2022) e da PEC 45/2019 (2023).

AUTORES: Fabiano da Silva Nunes
José Evande Carvalho Araujo
Marco Antônio Moreira de Oliveira
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

Atualmente, existem duas proposições sobre a reforma tributária em avançado estado de discussão no Parlamento: a PEC nº 45, de 03 de abril de 2019, apresentada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Baleia Rossi, e a PEC nº 110, de 09 julho de 2019, apresentada no Senado Federal pelo Senador Davi Alcolumbre.

Na Câmara dos Deputados, a PEC nº 45, de 2019, passou pelo crivo da admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 22 de maio de 2019, a partir de parecer exarado pelo Deputado João Roma¹. Em 10 de julho de 2019, foi criada Comissão Especial para analisar a PEC, para a qual foi designado como relator o Deputado Aguinaldo Ribeiro e como presidente o Deputado Hildo Rocha.

No Senado Federal, a PEC nº 110, de 09 julho de 2019, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a relatoria do Senador Roberto Rocha.

Com o amadurecimento da discussão nas duas Casas Legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal decidiram por criar uma Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária, em 19 de fevereiro de 2020, para produzir uma proposta que unificasse os dois textos, para a qual foi designado como relator o Deputado Aguinaldo Ribeiro e como presidente o Senador Roberto Rocha. Em 12 de maio de 2021, foi apresentado substitutivo² à Comissão Mista, que não chegou a ser apreciado pela extinção, por esgotamento do prazo regimental, da Comissão Especial da PEC nº 45, de 2019, tendo a proposição sido avocada ao Plenário da Câmara dos Deputados³.

O Senado, contudo, decidiu por continuar a discussão a partir do substitutivo da Comissão Mista, na análise da PEC nº 110, de 2019, pela CCJ. Em 16 de março de 2022, o relator Senador Roberto Rocha apresentou novo

¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1751756&filename=Parecer-Aprovacao-CCJC-2019-05-22. Acesso em: 26/6/2023.

² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=6335&codcol=2334>. Acesso em: 26/6/2023.

³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2004108&filename=Tramitacao-PEC%2045/2019. Acesso em: 26/6/2023.

substitutivo que tomou por base o substitutivo da Comissão Mista, mas trouxe algumas alterações⁴.

Iniciado o novo Governo federal em 2023, o Poder Executivo decidiu por priorizar a reforma tributária, mas entendeu que a melhor solução seria a construção do texto pelo próprio Parlamento a partir do debate já realizado.

Alinhado a esse objetivo, em 9 de fevereiro de 2023⁵, a Câmara dos Deputados instituiu Grupo de Trabalho para, no prazo de 90 dias prorrogáveis por igual período, analisar e debater a PEC nº 45, de 2019, para o qual foi designado como relator o Deputado Aguinaldo Ribeiro e como coordenador o Deputado Reginaldo Lopes.

No dia 6 de junho de 2023, o Grupo de Trabalho encerrou suas atividades apresentando relatório com diretrizes para o substitutivo à PEC nº 45, de 2019⁶.

No dia 22 de junho de 2023, o Deputado Aguinaldo Ribeiro, relator da PEC nº 45, de 2019, apresentou parecer preliminar de Plenário⁷ com um substitutivo à PEC, submetido ao debate público.

Diante desse cenário, comparamos a seguir as três últimas versões das PECs nºs 45 e 110, de 2019:

- o substitutivo apresentado à Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária em maio de 2021;
- o substitutivo à PEC nº 110, de 2019, trazido à CCJ do Senado em 16 de março de 2022; e
- o substitutivo à PEC nº 45, de 2019, apresentado em 22 de junho de 2023.

⁴ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9090455&ts=1654087982620&disposition=inline>. Acesso em: 26/6/2023.

⁵ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/gt-sistema-tributario-nacional-pec-45-19/atribuicoes/atos-de-criacao-e-aditamentos>. Acesso em: 26/6/2023.

⁶ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2285113. Acesso em: 26/6/2023.

⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292813&filename=PRLP+1+%3D%3E+PEC+45/2019. Acesso em: 26/6/2023.

Nesse sentido, destacaremos os principais pontos desses substitutivos, indicando as diferenças entre as proposições.

Tributos extintos:

- IPI, PIS, Cofins, ICMS, ISS.

Tributos criados:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): (i) imposto sobre bens e serviços (IBS) de âmbito nacional; e (ii) imposto específico sobre alguns produtos (Imposto Seletivo), para desestimular seu consumo (cigarro, bebidas e produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente);
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): (i) imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (IBS) de competência dos estados e municípios; (ii) contribuição sobre operações com bens e prestações de serviços (CBS) de competência União; e (iii) imposto específico sobre alguns bens e serviços (Imposto Seletivo), que sejam prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): (i) imposto sobre bens e serviços (IBS) de competência dos estados e municípios; (ii) contribuição sobre bens e serviços (CBS) de competência União; e (iii) imposto específico sobre alguns bens e serviços (Imposto Seletivo), que sejam prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. As legislações do IBS e da CBS serão harmonizadas, de modo a que todas as características principais das duas versões sejam idênticas, como as definições de contribuintes, fato gerador, base de cálculo, estrutura de alíquotas, não cumulatividade plena, regimes favorecidos e específicos, entre outras.

Em resumo, ressalvadas pequenas diferenças terminológicas, os três substitutivos trocam os cinco principais tributos sobre o consumo atual por um IBS e um Imposto Seletivo. Enquanto no substitutivo da Comissão Mista, o IBS é único e nacional, nos substitutivos das PECs nºs 110 e 145, de 2019, o modelo é dual, com uma CBS para a União e um IBS para os estados e municípios, sendo que os tributos possuem desenho constitucional similar.

Base de Incidência:

- **Substitutivo da Comissão Mista (2021):**
 - (i) IBS: (a) qualquer operação com bem, material ou imaterial, ou com serviço, inclusive direitos a eles relacionados; e (b) importação de bem ou serviço, ainda que realizada por contribuinte não habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
 - (ii) Imposto Seletivo: importação, produção ou comercialização de cigarros e outros produtos do fumo, derivados ou não do tabaco; bebidas alcoólicas; e outros produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
 - Nenhum dos dois tributos incidirá sobre exportações.
- **Substitutivo da PEC nº 110 (2022):**
 - (i) IBS e CBS: (a) bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços; e (b) importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja a sua finalidade;
 - (iii) Imposto Seletivo: produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
 - Nenhum dos três tributos incidirá sobre exportações.
- **Substitutivo da PEC nº 45 (2023):**
 - (i) IBS e CBS: (a) bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; e (b) importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
 - (iii) Imposto Seletivo: produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

- Nenhum dos três tributos incidirá sobre exportações.

Lei Instituidora:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): IBS e Imposto Seletivo: lei complementar;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): (i) IBS: lei complementar; (ii) CBS e Imposto Seletivo: lei ordinária federal.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): (i) IBS e CBS: lei complementar; (ii) Imposto Seletivo: lei ordinária federal.

Determinação da alíquota:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): Para o IBS, cada ente federativo poderá fixar, por lei ordinária, sua alíquota própria. A alíquota será a mesma para todas as operações com bens ou serviços em cada ente. Durante a transição, serão fixadas alíquotas de referência por Resolução do Senado Federal, com base em cálculo elaborado pelo TCU, de forma a manter a arrecadação dos entes federados, mas, a qualquer momento, cada ente pode alterar sua alíquota por lei própria;
- Substitutivo à PEC 110 (2022):
 - (i) Para o IBS: estados, DF e municípios poderão fixar, por lei ordinária, sua alíquota própria. A alíquota será a mesma para todas as operações com bens ou serviços em cada ente. Serão fixadas alíquotas de referência por Resolução do Senado Federal, segundo critérios definidos em lei complementar, de forma a manter a arrecadação dos entes federados, mas, a partir do quinto ano após a instituição do IBS, cada ente pode alterar sua alíquota por lei própria;
 - (ii) Para a CBS: nos dois primeiros anos, a alíquota será fixada de modo que a arrecadação seja equivalente à arrecadação do PIS e

da Cofins, que são extintos. Após esse período, a alíquota pode ser livremente fixada por lei ordinária.

- Substitutivo da PEC nº 45 (2023):
 - Regra Geral: União, estados, DF e municípios poderão fixar, por lei ordinária, sua alíquota própria. A alíquota será a mesma para todas as operações com bens ou serviços em cada ente, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição. Serão fixadas alíquotas de referência por Resolução do Senado Federal, segundo critérios definidos em lei complementar, de forma a manter a arrecadação dos entes federados, mas, cada ente pode alterar sua alíquota por lei própria;
 - Alíquotas reduzidas:
 - Redução de 50% das alíquotas do IBS e da CBS para bens e serviços definidos em lei complementar relacionados a: (i) serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano; (ii) medicamentos; (iii) dispositivos médicos e serviços de saúde; (iv) serviços de educação; (v) produtos agropecuários, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; (vi) insumos agropecuários, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação vigente em 30 de abril de 2023; e (vii) atividades artísticas e culturais nacionais.
 - Lei complementar pode ainda (i) isentar serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano; (ii) reduzir em 100% a alíquota da CBS e do IBS incidente sobre medicamentos; e (iii) reduzir em 100% a alíquota da CBS incidente sobre serviços de educação de ensino superior (PROUNI) e, até 28/12/2027, sobre serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3

de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Administração e gestão do IBS:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): gestão e administração compartilhadas entre as três esferas federativas, nos termos de lei complementar;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): gestão e administração a cargo do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, entidade pública de regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, cuja instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária é composta por todos os estados, o Distrito Federal e todos os municípios, com votos distribuídos de forma paritária.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): gestão e administração a cargo do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, entidade pública sob regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, cuja instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária é a assembleia geral, composta por todos os estados, o Distrito Federal e todos os municípios, com votos distribuídos de forma paritária.

Não Cumulatividade do IBS:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021):
 - (i) O aproveitamento do crédito, em regra, é vinculado ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, podendo a lei complementar estabelecer hipóteses nas quais o aproveitamento do crédito independe do efetivo recolhimento do IBS;
 - (ii) A receita decorrente do imposto recolhido que gere créditos ao adquirente será retida e utilizada somente para (a) compor o

produto da arrecadação no caso de aproveitamento do crédito pelo contribuinte ou (b) ressarcir créditos acumulados pelo contribuinte;

- (iii) Lei complementar disporá sobre o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte.

- Substitutivo à PEC 110 (2022):

- (i) O aproveitamento do crédito é vinculado ao imposto cobrado (não ao recolhido) nas operações e prestações anteriores, podendo a lei complementar condicionar o aproveitamento de créditos ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, caso em que o adquirente poderá efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;
- (ii) O imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação será retido e registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a crédito, ou distribuído ao estado e ao município do destino, conforme as respectivas alíquotas, nos demais casos;
- (iii) Lei complementar disporá sobre o prazo para devolução de créditos acumulados pelo contribuinte.

- Substitutivo da PEC nº 45 (2023):

- (i) O aproveitamento do crédito é vinculado ao imposto cobrado (não ao recolhido) sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar, e as hipóteses previstas na Constituição, podendo a lei complementar condicionar o aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que (a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou (b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

- (ii) O saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes ou não ressarcidos ao final de cada período de apuração será retido pelo Conselho Federativo, que distribuirá o montante excedente ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento;
- (iii) Lei complementar disporá sobre a forma e o prazo para o ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte.

Tratamento dos saldos credores acumulados de tributos:

- **Substitutivo da Comissão Mista (2021):** Lei complementar disporá sobre (i) a utilização dos saldos credores homologados de IPI, PIS, COFINS e ICMS para pagamento do IBS, de modo que sejam abatidos da parte que caiba a cada ente federativo; e (ii) a restituição dos saldos credores homologados mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis, inclusive com garantia da União;
- **Substitutivo da PEC nº 110 (2022):** Após a transição, os saldos credores homologados de ICMS serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e Distrito Federal nos termos da lei complementar. Por opção do contribuinte, o ressarcimento pode se dar com títulos da dívida pública do respectivo ente, nos termos da lei complementar, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos e a remuneração dos títulos pela SELIC, ou utilizado para o pagamento do IBS, hipótese na qual será deduzido do montante a ser transferido pelo Conselho Federativo do IBS para o respectivo ente.
- **Substitutivo da PEC nº 45 (2023):** Lei complementar disporá sobre (i) a utilização dos saldos credores de ICMS ao final de 2032, após homologação expressa ou tácita pelos entes federativos, para pagamento do IBS em 240 parcelas, de modo que sejam abatidas da parte que caiba a cada ente federativo; e (ii) o ressarcimento dos saldos credores homologados pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela

Benefícios fiscais:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): como regra geral, não permite a concessão de benefício fiscal. Contudo, admite a concessão de regimes favorecidos, por lei complementar, por até doze anos após a instituição do IBS, para (i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; (ii) serviços de educação; (iii) serviços de saúde; (iv) transporte público coletivo e rodoviário de cargas; e (v) entidades beneficentes de assistência social. Esses regimes poderão prever alterações nas regras de creditamento e nas alíquotas do imposto, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): em relação ao IBS, apesar de mencionar a vedação à concessão de benefício fiscal, admite a concessão de regimes favorecidos, por lei complementar, por meio de isenção ou adoção de alíquotas reduzidas; devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços; e alteração nas regras de creditamento. Não prevê restrições em relação à CBS.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): como regra geral, não permite a concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao IBS e da CBS ou de regimes específicos ou favorecidos de tributação. Contudo, admite:
 - alíquotas reduzidas, alíquota zero e isenções para bens e serviços elencadas em seção anterior;
 - que o produtor rural pessoa física, que fature menos de dois milhões de reais por ano, não seja contribuinte de IBS e CBS e repasse crédito presumido aos adquirentes de seus produtos;
 - concessão de crédito presumido ao contribuinte adquirente de serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, bem como ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para

revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem;

- manutenção de regimes tributários favorecidos para a Zona Franca de Manaus e o Simples Nacional;

Regimes específicos:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): IBS: operações com bens imóveis, serviços financeiros, combustíveis e lubrificantes, compras/contratos da Administração Pública, bens de capital e Zona Franca de Manaus;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): (i) IBS: bens imóveis, serviços financeiros, combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, compras/contratos da Administração Pública e Zona Franca de Manaus; (ii) CBS: instituições financeiras, serviços de câmbio, seguro e crédito, inclusive intermediação financeira, serviços de planos de assistência à saúde e Zona Franca de Manaus.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): permite os seguintes regimes específicos para o IBS e a CBS:
 - combustíveis e lubrificantes: monofasia, alíquotas uniformes e possibilidade de concessão de crédito para contribuinte;
 - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, com:
 - alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo; e
 - tributação com base na receita ou no faturamento;
 - Compras governamentais:
 - não incidência de IBS e CBS, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; e

- destinação integral do produto da arrecadação do IBS e da CBS recolhida ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos demais entes e elevação em idêntico montante da alíquota do ente contratante.

Tratamento diferenciado para a população de baixa renda:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): a União Federal cobrará alíquota adicional de IBS destinada exclusivamente ao financiamento de programas de devolução do imposto para famílias de baixa renda;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): prevê a possibilidade, nos termos da lei, de devolução total ou parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): prevê a possibilidade, nos termos de lei complementar para o IBS e de lei ordinária para a CBS, de devolução desses tributos à pessoa física.

Tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): mantém o Simples Nacional, facultando aos optantes o recolhimento apartado do IBS. Quem recolher o IBS pelo regime do Simples não poderá se apropriar dos créditos do imposto nem transferir créditos ao adquirente de seus bens e serviços;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): mantém o Simples Nacional, facultando aos optantes o recolhimento apartado do IBS e da CBS. Quem recolher o IBS e a CBS pelo regime do Simples não poderá se apropriar dos créditos do imposto, mas poderá transferir créditos do IBS e da CBS no montante recolhido no Simples Nacional ao adquirente de seus bens e serviços.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): mantém o Simples Nacional, facultando aos optantes o recolhimento apartado do IBS e da CBS. Quem recolher o IBS e a CBS pelo regime do Simples não poderá se apropriar dos créditos

do imposto, mas poderá transferir créditos do IBS e da CBS no montante recolhido no Simples Nacional ao adquirente de seus bens e serviços.

Partilha da arrecadação:

- Todos os substitutivos:
 - (i) IBS: cada ente federativo tem sua parcela na arrecadação do tributo determinada pela aplicação direta de sua alíquota;
 - (ii) Imposto Seletivo: arrecadação da União, com repasses para Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos Fundos de Participação;
 - Substitutivos das PEC nºs 110 (2022) e 45 (2023): CBS: arrecadação pertence à União.

Transição do sistema de cobrança dos tributos:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): durante **dois anos** é cobrada a parcela federal do IBS e extintos o PIS e a Cofins. Nos **três anos** subsequentes, haverá redução progressiva das alíquotas de ICMS e ISS e o aumento correspondente da alíquota do IBS de modo a manter a arrecadação, com os benefícios fiscais dos impostos antigos reduzidos na mesma proporção. No sexto ano, são extintos o ICMS, o ISS e o IPI;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022):
 - (i) IBS: durante **dois anos** é cobrado o IBS com alíquota “teste” de 1%, compensável com o ICMS e ISS. Nos **quatro anos** subsequentes, haverá redução progressiva das alíquotas de ICMS e ISS e o aumento correspondente da alíquota do IBS de modo a manter a arrecadação, com os benefícios fiscais dos impostos antigos reduzidos na mesma proporção. No sétimo ano, são extintos o ICMS e o ISS. O IPI será extinto na forma prevista na lei instituidora do Imposto Seletivo;

- (ii) CBS: vigência instantânea a partir da lei instituidora, extintos o PIS e a Cofins.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023):
 - 2026: alíquota de 1% compensável com o PIS/Cofins;
 - 2027: Entrada da CBS, extinção do PIS/Cofins e redução a zero das alíquotas do IPI (exceto dos bens que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus);
 - 2029 a 2032: Entrada proporcional do IBS e extinção proporcional do ICMS e do ISS;
 - 2033: extinção do IPI, ICMS e ISS e vigência integral do novo sistema.

Transição da partilha de recursos:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021): no total, a transição será **de cinquenta e dois anos**. Nos **dois primeiros** não há transição (apenas parcela federal estará sendo cobrada); nos **cinquenta anos** subsequentes, 95% do montante do IBS-estadual e IBS-municipal são retidos e redistribuídos com base na proporção da arrecadação de cada Estado e Município, apurada com base nos 5 anos anteriores, percentual reduzido anualmente em 1/50;
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022): no total, a transição será de **quarenta anos**. Durante **vinte anos**, porcentagem da arrecadação do IBS destinada aos Estados e Municípios será retida e distribuída proporcionalmente à participação de cada ente na receita do ICMS e do ISS em período a ser definido na lei complementar. A parcela não retida da arrecadação será distribuída com base no princípio do destino, deduzidos 3%, que serão destinados a mecanismo de compensação. Nos **vinte anos** subsequentes, a parcela retida da receita do IBS será progressivamente reduzida, sendo extinta no final do período. Após esse

período, o percentual de 3% de compensação será progressivamente reduzido, nos termos definidos em lei complementar.

- Substitutivo da PEC nº 45 (2023): a transição se dará em **cinquenta anos**, entre 2029 e 2078. Até 2029 não há transição (apenas parcela federal estará sendo cobrada); nos **cinquenta anos** subsequentes, 90% do montante do IBS-estadual e IBS-municipal são retidos e redistribuídos com base na proporção da arrecadação de cada Estado e Município, apurada com base na receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, percentual reduzido anualmente a partir de 2034 em 1/45 (2 pontos percentuais). É previsto, ainda, mecanismo de equalização para os entes com maior redução relativa de receitas, a partir da retenção de 3% dos recursos não retidos para a transição. Esses recursos crescem à medida que a transição avança e servirão para equalizar a redução relativa de receita dos entes que mais sofrerem com a mudança do modelo. Lei complementar estabelecerá os critérios para a extinção gradativa, a partir de 2079, do referido mecanismo de equalização.

Vinculação da arrecadação do IBS (saúde, educação, fundos constitucionais, seguro-desemprego, BNDES etc.):

- Todos os substitutivos: o produto da arrecadação do imposto é vinculado às despesas e aos fundos visando manter a mesma proporção existente no texto constitucional em vigor, de acordo com as regras propostas pela PEC, ou seja, mediante aplicação de percentual sobre a receita para definir a entrega direta de recursos (fundos constitucionais, seguro desemprego, BNDES) ou piso mínimo de gastos (saúde, educação).

Outras matérias:

- Substitutivo da Comissão Mista (2021):
 - Progressividade para o ITCMD;

- IPVA passa a poder ter alíquotas diferenciadas com base no valor do automóvel;
- Exclui da propriedade da União os terrenos de marinha “localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais”.
- Substitutivo da PEC nº 110 (2022):
 - Estabelece que o ITCMD será progressivo e não incidirá sobre as transmissões e doações a organizações da sociedade civil e a institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas em lei complementar;
 - Estabelece que o IPTU deve ter sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel;
 - Modifica o IPVA, para abranger veículos aquáticos e aéreos, possibilitar o estabelecimento de alíquotas máxima e mínima e que suas alíquotas sejam diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes dos veículos;
 - Criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, com até 5% da receita do IBS. O FDR será distribuído entre os estados, DF e municípios, observada a destinação de, no mínimo (i) 30% para os municípios, (ii) 10% para investimentos em infraestrutura nos estados de origem dos produtos primários exportados. Até 2032, haverá aplicação prioritária na manutenção da competitividade das empresas que receberam benefícios convalidados do ICMS.
- Substitutivo da PEC nº 45 (2023):

- Estabelece que o ITCMD será progressivo em razão do valor da transmissão; transfere a competência do imposto sobre bens móveis, títulos e créditos ao Estado para onde tiver domicílio o *de cujus*; e cria regra que permite a cobrança sobre heranças no exterior;
- Autoriza que o IPTU tenha sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal;
- Modifica o IPVA, para abranger veículos aquáticos e aéreos e possibilitar que suas alíquotas sejam diferenciadas em função de tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;
- Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos aos Estados e ao Distrito Federal para aplicação em (i) realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; (ii) fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e (iii) promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. Os aportes de recursos serão feitos exclusivamente pela União em valores que iniciam em oito bilhões de reais em 2029 chegando a quarenta bilhões de reais a partir de 2033. Os recursos recebidos desse fundo estão excetuados das regras fiscais.
- Garante os benefícios fiscais do ICMS convalidados até 2032 pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, com o uso de dois mecanismos:
 - início do prazo de transição do ICMS em 2029;
 - aportes em um Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais, feitos exclusivamente pela União em valores que iniciam em oito bilhões de reais em 2025, aumentam até trinta e dois bilhões de reais em 2028, reduzindo progressivamente até a oito bilhões de reais em

2032. Os recursos recebidos desse fundo estão excetuados das regras fiscais.

Consultoria Legislativa, em 26 de junho de 2023.

FABIANO NUNES, JOSÉ EVANDE ARAUJO, MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA
Consultores Legislativos

2023-9211